

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002008-75.2021.8.26.0428**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
 Impetrante: **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia**
 Impetrado: **Prefeitura Municipal de Paulínia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, em face de **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**, já qualificados nos autos, para obstar ato coator consistente em determinar o retorno ao trabalho presencial de pessoas com comorbidades, sem qualquer avaliação individual médica, por meio de edição do Decreto nº 7984/2020, violando-se princípios como da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.

Pugna pela concessão da segurança, mediante liminar a ser confirmada em sentença, para que seja determinada a suspensão da decisão do impetrado quanto ao retorno dos servidores públicos municipais com comorbidades e portadores de doenças crônicas, níveis 05 a 07, devendo seguir trabalhando em home office até os quinze dias subsequentes da tomada da segunda dose da vacina, e assim estarem imunizados, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou valor entendido pelo Juízo. Juntou documentos.

Deferida a liminar (fls. 109 e 112).

A Municipalidade prestou informações (fls. 119/139), argumentando dever ser denegada a segurança pela não comprovação do direito líquido e certo, sendo adotadas providências para o retorno dos cinquenta e um servidores afetados pela decisão prolatada, afirmando que não foram liberados ao trabalho remoto pelo médico do trabalho, ainda que a CI 105/2021 conclua que portadores de comorbidades dos grupos 5 a 7 retornassem em maio ao trabalho presencial. Afirma que já recomendação de que portadores de doenças crônicas e imunocomprometidos sejam beneficiados pelas políticas de afastamento, como antecipação de férias, feriados, banco de horas, sem prejuízo salarial. Juntou documentos.

O MP emitiu parecer pela concessão da segurança (fls. 170/175).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.
DECIDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido do impetrante merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, busca o impetrante que os servidores tenham resguardados seus direitos líquidos e certos à saúde, sendo determinada a suspensão da decisão do impetrado quanto ao retorno dos servidores públicos municipais com comorbidades e portadores de doenças crônicas, níveis 05 a 07, devendo seguir trabalhando em home office até os quinze dias subsequentes da tomada da segunda dose da vacina, e assim estarem imunizados

Note-se que a CI nº 105/2021 de fato demonstração pretensão da Municipalidade de Paulínia quanto ao retorno dos serviços com comorbidades pertencentes aos grupos 05 a 07 ao labor, o que não se pode aceitar, haja vista a situação periclitante que seriam expostos antes que fossem imunizados por vacina.

Inquestionável que se deve resguardar o direito a saúde, e a vida digna, nos termos da Constituição Federal, nos artigos 1º, III e 5º, caput, bem como artigo 196, sendo dever do Estado reduzir os riscos de doenças e outros agravos.

Não há que se obstar pretensão no sentido de que os servidores em comento permaneçam em situação de home office até que se vacinem e estejam imunizados, sendo que a vacinação acelera em todo o território nacional, não havendo maiores prejuízos ao impetrado.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do impetrante, para que seja o impetrado compelido a permitir a permanência dos servidores enquadrados nas categorias 05 a 07, com comorbidades, em home office até que se perfaça a completa imunização de acordo com o tipo da vacina tomado pelo servidor, eis que então poderão retornar com maior segurança ao trabalho presencial, sob pena de multa diária já fixada, confirmando-se a liminar.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na súmula 512 do STF e no artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.I.C.

Paulinia, 23 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**